



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 19/3000-0000776-8

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2019

Objeto: Aquisição de quadro branco, mural verde e perfurador de papel.

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda

A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, interpôs impugnação ao Instrumento Convocatório, conforme demonstram as razões acostadas ao expediente administrativo.

Em síntese, requer a Impugnante:

a) Que o pregoeiro solicite ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de autenticação.

É o relatório.

Passa-se à análise da Impugnação.

I) PRELIMINARMENTE

a) Da tempestividade da Impugnação interposta

Preliminarmente, antes de adentrar a análise das questões apresentadas pela Impugnante, torna-se imprescindível o exame da admissibilidade da peça apresentada.

Consoante se depreende do item 14.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019, o prazo limite para apresentação do pedido de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão.

Sendo assim, considerando que a abertura das propostas está prevista para o dia 28/05/19 e que a Impugnação apresentada pela Impugnante restou recebida nesta Comissão Permanente de Licitações no dia 20/05/19, é plenamente tempestiva a Impugnação interposta.





II) DO MÉRITO

A Impugnante reclama a “ausência de exigência no edital de que a fabricante do produto esteja com o registro válido no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído conforme inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81. O registro do fabricante do produto no CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente. As atividades que demandam o referido cadastro se encontram presente no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, incluindo-se, entre outras: 7-4. Fabricação de estruturas de madeira e móveis.”

Alega que “a madeira (MDF, Compensado, MDF, Eucatex, Duratex dentre outros), é a principal matéria prima do quadro, que compõe a sua estrutura, e a madeira é enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois a madeira é altamente poluidor do meio ambiente.”

A edição da Lei nº 12.349/2010 alterou a Lei de Licitações, incluindo a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como finalidade da licitação pública (junto com a observância da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa). De fato, o órgão público tem por obrigatoriedade se atentar às questões ambientais. O Parecer nº 13/2014/CPCL/DEPCONSUS/PGF/AGU orienta que a exigência – objeto dessa impugnação – quando se tratar de aquisição de bens, deve fazer parte da descrição ou especificação técnica do produto, sendo **exigida para efeitos de aceitação da proposta**. A AGU descreve ainda no citado





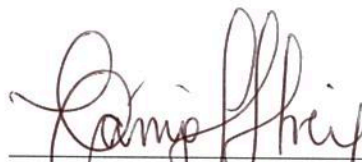
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

parecer: “d) Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a **prerrogativa e o dever legal e moral de exigir** nas contratações públicas **critérios de sustentabilidade socioambiental**, entre eles o Certificado de Regularidade Válido, quando a Lei 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante conforme, o caso; e) Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666, de 1993)”.

III) DA MANIFESTAÇÃO FINAL DA PREGOEIRA

Diante do exposto e amparada na manifestação da área requisitante do objeto, esta Pregoeira **conhece e julga procedente** a Impugnação apresentada pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda. Portanto, serão tomadas as devidas providências para adequação e posterior republicação do Edital em pauta.

Em 27/05/2019.



Cássia da Silva Silveira
Comissão Permanente de Licitações

